



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 741/04**

**172ª SESSÃO DE 15.10.2004**

**PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1052/2004 AI: 2/200312378**

**RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO BRAGA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – TRÂNSITO. Mercadoria desacompanhadas de nota fiscal. Autuação Improcedente. O objeto da autuação (01 moto usada) não pode ser equiparado a mercadoria qualquer, não restando caracterizado a operação mercantil. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte:  
“Transporte sem documento equivalente de 1 (uma) motocicleta marca Honda C6 150 TITANKS cor verde metálica ano fab. 2004 ano mod. 2004. BC R\$ 4.977,00.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no Art. 878, III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

A mercadoria ficou sob a guarda da Célula de Execução de Aracati conforme Certificado da Guarda de Mercadorias – CGM nº 02/04, sendo liberada através Termo de Fiança, fls. 04 dos autos.

O autuado comparece aos autos através do recurso voluntário, argüindo basicamente o que segue:

1. Que a Nota Fiscal da mercadoria adquirida advém da cidade de Russas-Ce. Levando 03 (três) dias para chegar na revendedora, o que inviabilizou o mesmo encontrar-se devidamente documentado em 23 de março/04.
2. Que não teve a finalidade de burlar o Fisco e tampouco infringir as normas jurídicas;

Ante todo o exposto, a impugnante requer que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.21/24.

Recurso voluntário às fls.31/32.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 408/2004, sugerindo a parcial procedência, por descumprimento de obrigação acessória, conforme fls. 36/37.

A douta PGE retifica, em sessão, o referido parecer sugerindo a Improcedência do feito, despacho de fls. 38v.

## **É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DA RELATORA**

Acusa a inicial que o autuado transportava uma motocicleta marca Honda CG Titan KS, cor verde, ano/mod. 2004, sem a devida documentação fiscal, levando o agente do fisco a lavrar o presente Auto de Infração.

Considerando que o objeto da autuação só poderá ter seu registro no DETRAN e , conseqüentemente sua comercialização devidamente regularizada, através da identificação da numeração de seu chassi, não justificaria a sua compra sem a devida documentação.

Portanto, não restou caracterizada a operação mercantil e, conseqüentemente, descaracterizada a autuação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

## **É O VOTO.**



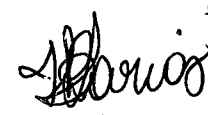
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERALDO FRANCISCO BRAGA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa .

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2004.


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Fernando César C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheir

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado